

**PROCESSO** - A. I. Nº 232849.0017/04-5  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PEFISA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - PEFISA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO- Acórdão 1º JJF nº 0334-01/05  
**ORIGEM**  
**INTERNET** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
- 06/12/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0427-11/05

**EMENTA.** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzido o valor do débito. Arguições de nulidade não acolhidas. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela para exigir o crédito tributário, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- rejeita os argumentos de nulidade suscitados pelo recorrente, haja vista que a descrição do fato apontado no Auto de Infração, bem como, os demonstrativos e levantamentos que fazem parte da acusação fiscal indicam como foi apurado o imposto, tendo o sujeito passivo recebido cópia de todos os elementos constitutivos dos autos, além de ter sido sanado os equívocos apontados pelo contribuinte com o atendimento de diligência solicitada pela JJF, fato que determinou inclusive a reabertura do prazo de defesa do contribuinte, não tendo o recorrente trazido elemento que viesse a modificar o novo levantamento realizado pelo autuante.

Além disso, o recorrente ao adentrar no mérito da ação fiscal demonstrou ser conhecedor de todos os elementos que deram origem ao lançamento do crédito tributário, inexistindo qualquer impedimento que justifique ter havido cerceamento de defesa ou falta de motivação para exigência do crédito tributário;

- analisando as peças que compõem o processo constata que o autuante tomado por base a escrituração contábil do recorrente, bem como os documentos de pagamentos dos fornecedores e demais pagamentos reconstituiu a conta Caixa do recorrente, identificando a existência de saldo credor. Na peça defensiva, o contribuinte reconhecendo proceder parcialmente a acusação fiscal, aponta equívocos na encadernação do livro Caixa, já que havia sido incluído na composição do referido livro, movimentação de outra empresa e tal fato não foi por ele detectado, nem pelo autuante ao realizar os trabalhos de fiscalização, bem como, lançamento de compras à prazo como se fossem à vista;

- depois de novo resultado apresentado decorrente de diligência o contribuinte novamente argumenta existência de equívoco no novo levantamento que reduziu o valor do débito apontado na inicial, inclusive, sob o fundamento de que existem outras receitas não

decorrentes de operações de circulação de mercadorias (vendas) sem, contudo trazer qualquer elemento que possa modificar a reconstituição da conta caixa apresentada (fls. 1338 a 1384) que foi apresentado diariamente, tendo como início a data da constituição da empresa, com a inclusão do valor de R\$20.000,00 da integralização do capital social em setembro de 2002 e finalizando a ação fiscal no mês de julho de 2004.

- o contribuinte faz citação de ementas dos Acórdãos JJF nº 2096/00, CS nº 0177-21/02 e CJF nº 0068-11/02 que determinaram a nulidade dos respectivos Autos de Infração por inobservância do devido processo legal e por ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança a acusação, o que não é o caso em exame, haja vista que o roteiro de Auditoria da Conta Caixa foi embasado em livros e documentos fiscais e extra-fiscais apresentados pelo contribuinte;
- os demais Acórdãos citados pelo recorrente não têm relação com o fato em exame, até porque o sujeito passivo não comprova o que alega. O art. 143 do RPAF/99 estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal;
- o autuante ao apontar os saldos credores identificados na adoção do roteiro de Auditoria da conta Caixa, o fez levando em conta apenas os saldos credores apurados no final de cada mês, sem atentar que em outros meses alcançados na ação fiscal constam indisponibilidades no decorrer do mês, como se verifica nos meses de janeiro de 2003, junho/03; agosto/03; março/04; junho/04. Assim, foi adequado ao efetivo mês da ocorrência do fato gerador o valor do imposto devido. A diferença entre o valor apurado pelo autuante, após as devidas correções e o aqui demonstrado diz respeito a não inclusão do saldo credor apontado no mês de junho/04 que não foi considerado pelo autuante já que só levou em conta os saldos negativos apurados no último dia de cada mês.
- o demonstrativo de débito passa a ser o apontado à fl. 1481, consignando todos os meses em que foram identificados saldos credores na conta Caixa para determinação do valor efetivamente devido em cada período de apuração.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega:

- nulidade do roteiro de auditoria de caixa;
- falta de provas da omissão de saídas anteriores;
- impropriedade do roteiro de auditoria ante a cobrança do imposto de mercadorias sujeitas a substituição tributária;
- no mérito, alega que não houve o saldo credor, pois documentos a serem juntados comprovam outras origens dos recursos.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação sustentou que as nulidades apontadas não merecem acolhimento. No mérito, aduz que os anexos demonstram os números apurados e o saldo credor constatado.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

## VOTO

Após análise dos autos, verifico inicialmente que as preliminares suscitadas pelo recorrente não merecem ser acolhidas.

Isto porque, o roteiro de auditoria foi corretamente desenvolvido pelo autuante que levantou todos os números junto ao próprio contribuinte, lhe fornecendo cópia de todos os papéis de trabalho o que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, entendo que restou comprovado nos autos o saldo credor da conta caixa o que autoriza, segundo o art. 4º da Lei nº 7.014/96, a presunção de omissão de saídas anteriores tributadas.

O recorrente se limitou apenas, desde a defesa, em afirmar que os Recursos foram originados de outras fontes, que não a venda de mercadorias, sem, contudo, trazer aos autos qualquer comprovação de suas alegações. Como bem ressaltou a Decisão recorrida, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do art. 143, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Quanto a Recurso de Ofício, voto pelo NÃO PROVIMENTO para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232849.0017/04-5, lavrado contra **PEFISA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79.955,45**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS